

**PROCESSO** - A. I. Nº 206981.2005/10-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S.A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0096-04/12  
**ORIGEM** - INFRAZ INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 27.12.2012

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0093-13/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O contribuinte logrou demonstrar, com provas documentais, a improcedência da acusação. Imputação elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das entradas não escrituradas. Infrações parcialmente elididas após revisões fiscais. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração nº 206981.2005/10-2, lavrado em 30/12/2010 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$7.038,95, acrescido da multa de 60%, além de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias no valor histórico total de R\$194.285,75, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Recolhimento a menor, em decorrência de desencontro entre o valor escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) e aquele efetivamente pago. ICMS lançado de R\$7.038,95, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Entrada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$168.380,51, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 – Entrada de mercadorias não sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$25.905,24, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

Consta, no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, que o contribuinte, relativamente aos exercícios de 2007/2008, deixou de apresentar arquivos magnéticos, embora tenha sido regularmente intimado com fornecimento de relatório de inconsistências. Que, contudo, o mesmo forneceu as informações necessárias à ação fiscal por intermédio de e-mail, justificando a falta de entrega dos arquivos com dificuldades técnicas, o que foi acatado pelo autuante, tendo a autoridade fiscal intimado o contribuinte para que efetuasse as correções pertinentes. Consta, também, que o autuado *“Não lançou notas fiscais de compras em sua escrita fiscal, informadas pelo SINTEGRA nos exercícios de 2007/2008, bem como recolheu a menor ICMS relativo à importação para fins de uso e consumo no mês de julho de 2006. Ressalve-se que o ICMS informado na DMA de agosto de 2006 foi integralmente recolhido nos códigos de receita 1959 e 1006”*.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 63 a 81.

O autuante prestou informação fiscal às fl. 169, acatando integralmente as alegações defensivas referentes à Infração 1, que então restou sem débito; e parcialmente em relação às Infrações 2 e 3, elaborando novos demonstrativos analíticos referentes a estas (fls. 172 a 174), e novo demonstrativo de débito (fl. 170) no qual reduz o débito relativo à infração 2 de R\$168.380,51 para

R\$13.448,03, e o da Infração 3 de R\$25.905,24 para R\$1.639,45, assim reduzindo o total do lançamento objeto do Auto de Infração de R\$201.324,70 para R\$15.087,47.

O contribuinte novamente se manifestou às fls. 177 a 184, apresentando novos documentos e argumentos, (planilhas de fls. 179 e 181 e documentos 01/02 da manifestação), pedindo redução da base de cálculo das infrações 2 e 3, e aplicação do art. 106, II, “b” do CTN c/c com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, quanto às operações ocorridas entre janeiro e novembro de 2007.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 197, procedendo à revisão dos cálculos com base na documentação apresentada pelo sujeito passivo, novamente reduzindo o débito da Infração 2, desta vez de R\$13.448,03 para R\$ 5.819,78, e o da Infração 03 de R\$1.639,45 para R\$ 1.588,97, restando então o débito total do Auto de Infração de R\$7.408,75, em novo demonstrativo de débito à fl. 199.

Intimado, conforme documentos de fls. 206 e 207, o contribuinte não se manifestou.

Às fls. 209 a 211 foram juntados comprovantes de pagamento parcial do débito lançado.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0096-04/12. No mérito, em seu voto assim se expressa o digno Relator:

#### **VOTO**

(...)

*No mérito, o item (infração) 01 do presente Auto acusa recolhimento a menor, em função de desencontro entre os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) e aqueles efetivamente pagos no mês de junho de 2006.*

*Entretanto, o autuado logrou demonstrar a improcedência da autuação neste ponto, uma vez que, de acordo com os documentos 03, 04 e 05 da defesa (fls. 45 a 55), com efeito, não existe divergência entre o valor do imposto indicado no LRAICMS, na DMA e aquele efetivamente recolhido, concernente ao mês de junho de 2006.*

*Infração 01 descaracterizada.*

*No que tange ao pedido de aplicação da redação anterior do art. 42, XI da Lei nº 7.014/96 nas operações sujeitas à antecipação tributária (infração 02), o defendant, como expôs o autuante, nada trouxe aos autos para fundamentar a sua pretensão. Ou seja, não juntou provas documentais das supostas transações ocorridas sob o regime de substituição.*

*As demais argumentações defensivas referentes às infrações 02 e 03 foram todas observadas pelo auditor autuante na revisão fiscal de fls. 198 a 202, de modo que a infração 02 foi modificada de R\$ 168.380,51 para R\$ 5.819,78, enquanto a 03 de R\$ 25.305,24 para R\$ 1.588,97.*

*Assim, por exemplo, foram expurgados dos demonstrativos: os documentos fiscais cuja escrituração restou comprovada, os relacionados com prestações de serviços e a nota objeto de devolução número 2.438, de 12/09/2007.*

*O equívoco na constituição da multa relativa ao período iniciado na data de ocorrência 31/01/2008, por terem sido confundidos à fl. 02 os valores devidos nas infrações 02 e 03, foi retificado. De acordo com as planilhas de fls. 198/199 e com a “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS”, de fls. 200 a 202, não há mais exigência referente ao período de setembro de 2007 na segunda infração, do que resta corrigido o equívoco apontado pelo contribuinte, atinente à constituição da “base de cálculo” na data de ocorrência 30/09/2007.*

*Igualmente, também foi retirada a NF 029.831, de 09/03/2007, cujo número teria sido equivocadamente indicado como 029.510.*

*Acato o levantamento de fl. 198, elaborado pelo autuante, de forma que a infração 02 seja modificada de R\$ 168.380,51 para R\$ 5.819,78, enquanto a 03 de R\$ 25.305,24 para R\$ 1.588,97.*

*Infrações 02 e 03 parcialmente elididas.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 7.408,75, com a homologação dos valores já recolhidos.*

A Junta recorreu da Decisão, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

#### **VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange às infrações imputadas.

Não merece reparo a Decisão recorrida.

Compulsando os autos, constato que a imputação 1 resta elidida porque o contribuinte trouxe ao processo cópia de páginas de seus livros Registro de Entrada - LRE, Registro de saídas - LRS e Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS (fls. 107 a 109), bem como cópia de sua Declaração Mensal e Apuração do ICMS (fl. 110), e Documento de Arrecadação Estadual - DAE do mesmo mês de referência junho/2006 (fl. 117) com comprovante bancário expedido pela instituição Banco do Brasil (fl. 116), também referentes ao mês de junho do exercício de 2006, comprovando que, de fato, o valor lançado no LRAICMS e informado na DMA foi o mesmo valor de imposto recolhido, no total de R\$37.201,84.

O autuante, tendo anexado ao processo cópia de LRAICMS referentes ao exercício de 2007 e 2008 (fls. 22 a 40), e não do mês de junho/2006, que é o objeto desta imputação 1 do lançamento de ofício, e não tendo anexado demonstrativo e levantamento fiscal para esta imputação, não logrou comprovar qualquer diferença entre o valor escriturado, o informado a esta SEFAZ, e o efetivamente recolhido pelo sujeito passivo, fato que o Fisco reconheceu, acatando a argumentação do autuado quanto a ser improcedente a imputação 1.

A digna JJF também assim entendeu, Decisão que se mostra claramente lastreada nos documentos acostados a este processo, conforme explicitado. Assim, voto no sentido da manutenção da Decisão *a quo* quanto à improcedência da imputação 1.

As imputações 2 e 3 não foram integralmente elididas pelo sujeito passivo, embora os valores originariamente lançados, com base nos demonstrativos fiscais originários, às fls. 07 a 13, tenham sido substancialmente reduzidos após revisões efetuadas pelo próprio autuante, com base na documentação trazida ao processo pelo sujeito passivo, nos dois pronunciamentos contrários à autuação, o que resultou, afinal, nos dados dos demonstrativos fiscais analíticos, às fls. 200 a 201, e no demonstrativo de débito de fl. 199, consoante já explicitado no Relatório do Acórdão de primeiro grau, resumido naquele que antecede este voto, e devidamente pormenorizado na Decisão objeto do Recurso de Ofício, com dados que comprovam o acerto apenas parcial as duas imputações. Deixo de reproduzir neste meu voto, por desnecessário vez que já constam no didático voto de primeiro grau, os dados relativos a cada documento cujos dados foram acatados pelo autuante para realização da revisão fiscal. Voto no sentido da manutenção da Decisão de base quanto à procedência apenas parcial da Infração 2 no valor de R\$2.915,78, e da Infração 3 no valor de R\$1.588,97, conforme demonstrativo fiscal de fl. 199.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor total de R\$7.408,75.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206981.2005/10-2, lavrado contra **BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S.A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de R\$7.408,75, previstas no art. 42, incisos IX e XI da citada Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2012.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS